



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13560.000314/99-12
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2002
RECURSO Nº : 124.102
RECORRENTE : PAULINO BRITO GOMES
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.850

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENÁEDO LOIBMAN
Relator

10 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.102
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.850
RECORRENTE : PAULINO BRITO GOMES
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Notificação de Lançamento para exigência do crédito tributário relativo ao ITR/96 - Lei 8.847/94, Lei 8.981/95 e Lei 9.065/95) e Contribuições (Decreto-lei 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei 1.989/82, art. 1º e §§) referente ao imóvel denominado "Fazenda Jardim Campo Grande" cadastrado na SRF sob o nº 1615582.3, com área de 3.140,0 hectares.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, alegando que o valor de terra nua tributado está acima do preço de mercado. Afirma que seu imóvel está situado na região de caatinga em Jequié, cujo valor é de R\$ 30,00 por hectare, conforme laudo em anexo.

A decisão de Primeira Instância foi por considerar PROCEDENTE o lançamento de que trata a notificação de fl. 02.

As razões centrais para a decisão do julgador singular foram de que a SRF para fixação dos VTNm do exercício de 1996, com valores estabelecidos na IN SRF nº 58/96, obedeceu com exatidão às exigências legais contidas na Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 2º. A base de cálculo do imposto, segundo a legislação regente é o valor de terra nua apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, no caso em exame 31/12/1995.

O laudo técnico acompanhado de ART que o interessado anexou aos autos foi elaborado em novembro de 1999 e não se reporta à data de apuração da base de cálculo do ITR/96, 31/12/1995. Verifica-se também que apesar de ter indicado como critério de avaliação o método direto, com nível de precisão normal e ter indicado e anexado algumas fontes de pesquisa, fls. 13/17, as mesmas não mencionam a que período se referem; o preço utilizado foi o informado pela EBDA - Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A.

Como a correspondência da EBDA de fl. 13 está datada de 13/10/1999 e o laudo foi emitido em novembro do mesmo ano, conclui-se que a tabela da EBDA não se refere ao ano de 1995, mas ao de 1999, o que afeta a validade do laudo como elemento de prova.

Em se tratando de lançamento efetuado com base no VTNm, entende-se que o acatamento do laudo está condicionado ao fato de o documento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.102
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.850

conter informações que convençam a autoridade julgadora de que não é pertinente a aplicação do VTNm ao imóvel em questão dadas as suas características peculiares, de tal modo específicas que resultariam num Valor de Terra Nua sensivelmente diferente da média encontrada no município. Porém o laudo aponta o contrário, posto que às fls. 06/07 informa que as características do imóvel são comuns à região.

Após ciência da decisão singular e irresignado o contribuinte apresentou recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes, conforme documentos de fls. 32/34 e anexos de fls. 35/68. Reapresenta os mesmos argumentos antes articulados por ocasião da impugnação e acrescenta :

- foi apresentado laudo técnico de avaliação do imóvel rural com atendimento aos requisitos da NBR 8.799/85 da ABNT. Apresenta transcrição do Acórdão nº 203-03.355 onde também figurou como recorrente contra decisão da DRJ/Salvador, a respeito de lançamento de ITR, ocasião em que obteve provimento ao seu recurso por unanimidade, com base em laudo técnico, por coincidência preparado pelo mesmo profissional autor dos laudos juntados a este processo. Menciona um segundo acórdão nº 203-03.354, idêntico ao de nº 203-03.355, e que também lhe foi favorável;
- a decisão singular foi de gritante parcialidade, os laudos apresentados estão em pleno acordo com as exigências previstas na NBR, e considerando os processos de natureza idêntica que foram julgados pelo Conselho e com as mesmas peças probatórias, com decisões favoráveis ao recorrente, solicita o acatamento do seu recurso, para que se reforme a decisão *a quo*.

Encontra-se à fl. 35 ofício do recorrente ao Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista/BA, apresentando uma relação de bens e direitos para o fim de ser procedido arrolamento com vistas a garantir o encaminhamento de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, comprometendo-se a comunicar à Delegacia da Receita Federal no seu domicílio fiscal a alienação, transferência ou oneração de qualquer dos bens/direitos arrolados. Entretanto não consta do processo nenhum dos procedimentos exigidos para a formalização do arrolamento de bens como garantia do recurso, nos termos da IN SRF/STN nº 26/2001, notadamente não consta o Extrato de Bens e Direitos para Arrolamento que a DRF deve encaminhar ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação do arrolamento, não há, ainda, nenhuma homologação por parte da autoridade tributária.

Não está claro se o arrolamento de bens solicitado pelo recorrente foi formalmente procedido e acatado pela autoridade tributária, e dessa forma não está claro que tenha sido cumprido requisito essencial para a admissibilidade do recurso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.102
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.850

Proponho que se converta o presente julgamento em diligência à Repartição de Origem para que informe e, se for o caso, faça juntar aos autos os documentos que atestem a efetivação do arrolamento de bens como garantia ao seguimento do recurso voluntário nos termos da IN SRF/STN nº 26/2001.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2002



ZENALDO LOIBMAN - Relator



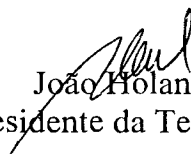
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13560.000314/99-12
Recurso n.º: 124.102

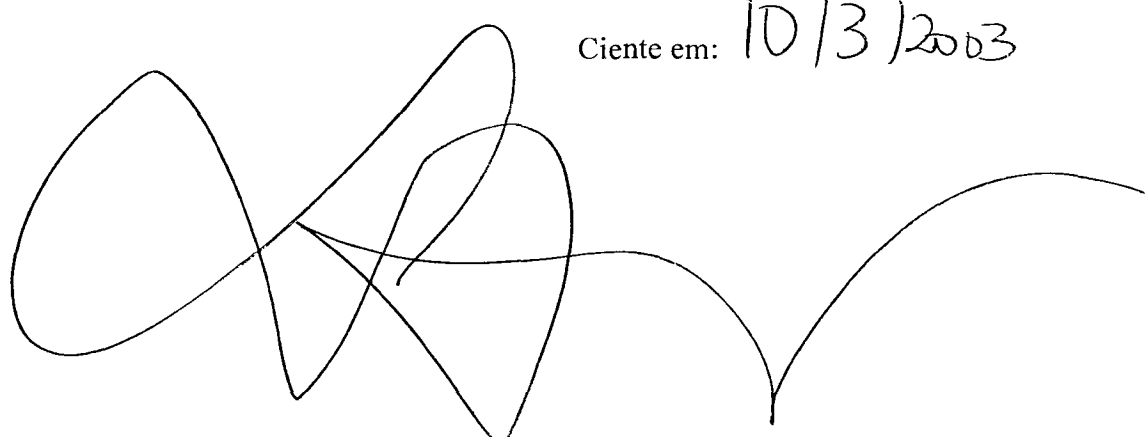
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Resolução nº 303-00.850.

Brasília- DF, 27,de fevereiro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 10/3/2003


LEANDRO FELIPE BUZIO
PFNIDE